

tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 2 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É aumentado ao efectivo do conselho administrativo da Inspeção da Marinha, e com carácter transitório, um vogal, official superior da administração naval, ao qual, e com exclusão de qualquer outro encargo ou responsabilidade a dentro do mesmo conselho administrativo, incumbirá:

1.º Todo o expediente necessário à efectivação para o Ministério da Marinha das disposições do decreto com força de lei n.º 13:154, de 17 de Fevereiro de 1927;

2.º A fiscalização da aplicação dos fundos consignados às varias administrações de marinha em virtude do decreto citado e ajustamento das respectivas contas antes da sua remessa à 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

§ único. Poderá ser provido neste cargo um official superior da administração naval do quadro auxiliar ou reformado, se e não houver disponível no quadro activo ou se, havendo-o, não convier a sua distração de outro serviço.

Art. 2.º O conselho administrativo da Inspeção da Marinha, já assistido do novo vogal, proporá superiormente as «Instruções» por que deverá reger-se o novo serviço. Até a sua aprovação superior vigorarão na parte applicável e que não contrarie as disposições gerais sobre contabilidade pública, a doutrina do decreto n.º 13:154 citado e a do presente decreto, as «Instruções» que foram publicadas para execução, no Ministério da Marinha, do decreto n.º 3:243, de 10 de Julho de 1917.

Art. 3.º Ao novo vogal do conselho administrativo da Inspeção da Marinha é estabelecida a gratificação de comissão em terra de 90%, constante da alínea k) da tabela do decreto n.º 9:820, de 18 de Junho de 1924,

salvo caso da acumulação de cargos, em que terá applicação a doutrina do artigo 1.º do decreto n.º 9:286, de 11 de Dezembro de 1923.

Art. 4.º É revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo*.

Decreto n.º 13:474

Convindo esclarecer a doutrina do § único do artigo 2.º do decreto n.º 9:286, de 11 de Dezembro de 1923, de forma a evitar diversidade de interpretações;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha.

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É substituída pela seguinte a redacção do § único do artigo 2.º do decreto n.º 9:286:

Os cargos do comando geral da armada, do conselho superior de instrução e dos conselhos administrativos, quando exercidos como função de outros cargos já especialmente remunerados, não são considerados comissões de serviço, quer de carácter permanente, quer não permanente, para efeitos de retribuição.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo*.